



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado Renan Ferreirinha

I – RELATÓRIO

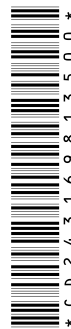
Trata-se de Projeto de Lei nº 104/2015, a fim de proibir a utilização de aparelhos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos escolares.

Lembra o autor que o presente projeto fora arquivado em razão de não ter concluído sua tramitação em legislatura anterior, razão pela qual reapresenta a proposição, considerando a relevância do tema.

Sustenta que, *“na discussão do Projeto nessa Comissão, em 2009, concluiu-se que, ‘para preservar a essência do ambiente pedagógico, cabe a extensão da proibição de uso em sala de aula a todos os equipamentos eletrônicos portáteis que desviam a atenção do aluno do trabalho didático desenvolvido pelo professor’”, sendo que “a utilização desses equipamentos em sala de aula é ainda mais frequente entre os alunos das instituições de ensino superior que na educação básica, motivo pelo qual se acordou pela ampliação da abrangência da proposta àquele nível de ensino”.*

Há 13 apensados ao presente projeto, nos seguintes termos:

- PL nº 1.871/2015, Deputado Heuler Cruvinel;
- PL nº 7.423/2017, Deputado Victório Galli;
- PL nº 10.784/2018, Deputado Goulart;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PL nº 10.861/2018, Deputado Augusto Carvalho;
- PL nº 4.304/2023, Deputado Marx Beltrão;
- PL nº 5.913/2023, Deputada Laura Carneiro;
- PL nº 5.996/2023, Deputado Domingos Neto;
- PL nº 129/2024, Deputado Marcos Soares;
- PL nº 171/2024, Deputado Bibó Nunes;
- PL nº 246/2024, Deputado Pastor Sargento Isidório;
- PL nº 1.872/2024, Deputado Duda Ramos;
- PL nº 3.310/2024, Deputado Mendonça Filho;
- PL nº 3.691/2024, Deputada Eliza Virgínia.

A presente proposição foi distribuída à **Comissão de Educação (CE)** e à **Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

A **Comissão de Educação (CE)** “concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 104/2015 e dos Projetos de Lei nºs 1.871/2015, 7.423/2017, 10.784/2018, 10.861/2018, 4.304/2023, 5.996/2023, 129/2024, 5.913/2023, 171/2024, 246/2024, 1.872/2024, 3.310/2024 e 3.691/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia. O Deputado Sergio Vidigal apresentou voto em separado”.

Fui designado Relator da presente proposição na **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas nessa comissão.

A matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de





Constituição e Justiça e Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e também do mérito dos textos.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições, o Substitutivo da Comissão de Educação e as emendas encontram amparo nos art. 22, inc. XXIV, art. 24, XII, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

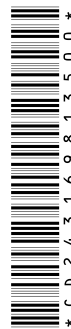
Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, e sim **reforçam, na verdade, núcleos fundamentais da Constituição Federal de 1988: o Direito à Saúde (art. 194), na perspectiva de zelar pelos eventuais distúrbios mentais causados pela utilização excessiva de aparelhos portáteis nas escolas, bem como o Direito à Educação (art. 205), ao buscar a entrega do serviço educacional de forma mais adequada e proveitosa para os alunos.**

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, os textos atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998.

No mérito, as proposições são necessárias e adequadas. Conforme bem ressaltou o Deputado Diego Garcia na Comissão de Educação em seu ótimo parecer:

“Sobre o tempo de exposição a telas, o Relatório afirma que o tempo prolongado, no caso das crianças, “pode afetar de forma negativa o autocontrole e a estabilidade emocional, aumentando a ansiedade e a depressão. Por essa razão, por exemplo, o Ministério da Educação na China limitou o uso de dispositivos digitais como recursos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

educacionais a 30% do tempo total de ensino e há países que proíbem o uso de smartphones nas escolas, ou o uso de ferramentas ou redes sociais específicas nas escolas (Itália e os Estados Unidos).

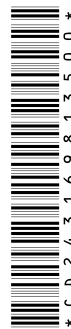
(...)

Ainda sobre isso, estudos apontam que mesmo sem tocar nem mexermos nos smartphones, a mera presença deles cobra um pedágio relevante da nossa capacidade cognitiva. Pesquisadores da Universidade de Chicago fizeram testes com cerca de 800 voluntários, divididos em três grupos. Um deles mantinha o celular sobre a mesa, com a tela virada para baixo; o outro, no bolso ou na bolsa; e o terceiro, em outra sala, longe da vista. Em todas as situações, alertas vibratórios e sonoros permaneceram desligados.

Os resultados foram ‘chocantes’, segundo os pesquisadores. Os participantes que tiveram seus celulares colocados em outra sala se saíram muito melhor que os que estavam com o aparelho por perto. Para esses, a mera presença do smartphone, mesmo desligado, teve um impacto significativo na capacidade cognitiva, comparável ao dos efeitos da privação de sono”.

De fato, a utilização desmedida de aparelhos portáteis, além dos transtornos causados e indicados pelo Deputado Diego Garcia, permite às crianças e adolescentes visitarem – no curso das aulas – conteúdos sem nenhuma relevância pedagógica, tornando-se mero elemento de prejuízo para sua aprendizagem, distrações, retirando o seu tempo de convívio social na escola, o que claramente justifica a regulação do tema previsto nas diversas proposições ora em análise.

A maior comprovação disso no Brasil é a experiência exitosa de banimento de celulares e demais dispositivos eletrônicos iniciada de forma pioneira na rede pública municipal de ensino do Rio de Janeiro. Trata-se de enorme rede, composta por 1.557 unidades escolares com realidades diversas, sendo a primeira rede a adotar esta medida no Brasil, e onde ficou comprovado os diversos benefícios desta medida em vigor já há um ano.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal medida adotada pela Prefeitura do Rio de Janeiro teve forte apoio dos responsáveis e dos professores, sendo bem compreendida pelo conjunto dos estudantes, evidenciando que o uso dos dispositivos eletrônicos deve ser permitido somente quando há finalidade pedagógica, com autorização e orientação do professor ou em situações específicas de cada estudante como por suas condições de saúde.

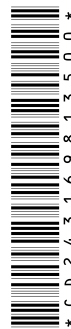
Especificamente quanto às emendas, entendo que a Emenda nº 1/2024 (proibição de gravação de aulas) escapa do objeto das proposições, enquanto a Emenda nº 2/2024 – em boa medida – já foi contemplada pelo Substitutivo da Comissão de Educação, sendo que a autorização de gravação de aulas, como está na Emenda nº 2/2024, também foge da ideia central dos textos, utilização mitigada de aparelhos portáteis para evitar danos à saúde e prejuízo ao ensino.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL nº 104/2015, de todos os Apensados (PL nº 1.871/2015, PL nº 7.423/2017, PL nº 10.784/2018, PL nº 10.861/2018, PL nº 4.304/2023, PL nº 5.913/2023, PL nº 5.996/2023, PL nº 129/2024, PL nº 171/2024, PL nº 246/2024, PL nº 1.872/2024, PL nº 3.310/2024 e PL nº 3.691/2024), do Substitutivo da Comissão de Educação (com complementação de voto) e das Emendas nº 1/2024 e nº 2/2024, e, no mérito, pela aprovação do texto principal e apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, com a apresentação das 3 (três) subemendas em anexo. Voto ainda, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 1/2024 e nº 2/2024.**

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2024.

Deputado RENAN FERREIRINHA

**Relator
(PSD/RJ)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015

Apresentação: 02/12/2024 21:29:22.690 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 104/2015

PRL n.1

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes na educação básica com relação à saúde mental e utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado Renan Ferreirinha

SUBEMENDA DE RELATOR Nº 01

Acrescente-se o § 2º ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Educação, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º Excepciona-se a proibição do *caput* nas situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior”. (NR)

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2024.

Deputado RENAN FERREIRINHA
Relator
(PSD/RJ)



* C D 2 4 3 1 6 9 8 1 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 104,
DE 2015

Apresentação: 02/12/2024 21:29:22.690 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 104/2015

PRL n.1

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes na educação básica com relação à saúde mental e utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado Renan Ferreirinha

SUBEMENDA DE RELATOR Nº 02

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Substitutivo da Comissão de Educação:

“Art. 4º Para fins de acessibilidade, inclusão, condições de saúde e de zelar por direitos fundamentais, é permitido o uso dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, independentemente da etapa de ensino do aluno e de o uso ocorrer dentro ou fora de sala de aula”.

(NR)

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2024.

Deputado RENAN FERREIRINHA
Relator
(PSD/RJ)



* C D 2 4 3 1 6 9 8 1 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 104,
DE 2015

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes na educação básica com relação à saúde mental e utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado Renan Ferreirinha

SUBEMENDA DE RELATOR Nº 03

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Educação, renumerando os demais artigos.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2024.

Deputado RENAN FERREIRINHA
Relator
(PSD/RJ)

